



**PARECER**  
**CONTROLE INTERNO**

EMENTA: PROCESSO ORIGINÁRIO N°  
3253/2023 – TERMO ADITIVO DE PRAZO  
CONTRATUAL.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8283/2025**

**INTERESSADA:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**CONTRATO N° 088/2023**

**CONTRATADA:** HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA

**OBJETO DO CONTRATO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM INTERNAÇÕES E SERVIÇOS AMBULATORIAIS COMO EXAMES LABORATORIAIS E DE IMAGEM.

**PRAZO PRETENDIDO:** 31/12/2025 A 31/12/2026

**MODALIDADE DA LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE (ART. 25, DA LEI 8.666/93)

**PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Geral do Município tem sua atuação, competências e responsabilidades no âmbito da Administração Pública fundamentadas no artigo 74 da Constituição Federal, o qual estabelece a obrigatoriedade de manutenção de sistema de controle interno integrado pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a finalidade de fiscalizar e acompanhar a gestão pública.

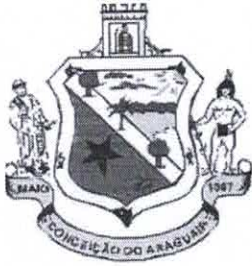
O referido dispositivo constitucional dispõe, ainda, em seu § 1º, que os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, devem comunicar o fato ao respectivo Tribunal de Contas, sob pena de responsabilização solidária, caso se omitam no cumprimento desse dever legal.

Nesse contexto, incumbe aos agentes do controle interno dar ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou ao Tribunal de Contas ao qual o ente esteja jurisdicionado sempre que identificarem a ocorrência de atos ilegais ou irregulares, em observância ao papel constitucional de apoio e fortalecimento do controle externo.

Ressalte-se que a responsabilização solidária do controlador interno somente se caracteriza quando, ciente da irregularidade ou ilegalidade, deixa de adotar as providências cabíveis para informar o órgão de controle externo, configurando omissão no exercício de suas atribuições legais.

Importa mencionar que, o Controlador Interno não exerce a função de ordenador de despesas, tampouco atesta a execução contratual, atribuições estas que competem ao gestor e ao fiscal do contrato devidamente designado, cabendo à Controladoria a análise técnica, preventiva e posterior, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade.

*Handwritten signature*



Fls. 426  
m

**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Concomitantemente, a Lei Municipal nº 1.253, de 05 de janeiro de 2017, em seu art. 7º, define a Controladoria Geral do Município como órgão central do Sistema Municipal de Controle Interno, responsável por acompanhar e fiscalizar os atos da Administração Direta e Indireta municipal.

Diante dessas premissas, evidencia-se a competência desta Controladoria para emissão do presente parecer técnico acerca da formalização de Termo Aditivo de Prazo Contratual, com natureza opinativa, não vinculante e sem prejuízo do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Unidade de Controle Interno para análise e emissão de parecer técnico acerca da prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 088/2023, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia/PA e a empresa HOSPITAL SÃO LUCAS LTDA, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de assistência à saúde dos usuários do Sistema Único de Saúde em internações e serviços ambulatoriais como exames laboratoriais e de imagem.

O contrato original possui vigência inicial a partir de sua assinatura, em 10/08/2023, com término previsto para 29/12/2023 com vigência prorrogada até 31/12/2025, sendo solicitado termo aditivo exclusivamente para prorrogação de prazo até 31/12/2026, sem acréscimo de valor contratual.

O processo encontra-se devidamente autuado contendo 424 (quatrocentos e vinte quatro) folhas em único volume próprio, bem como, o pedido de aditamento encontra-se devidamente motivado pela secretaria requisitante e instruído com documentação essencial e obrigatória, destacando-se, para fins de controle:

- Justificativa técnica e administrativa para a prorrogação do prazo (fls. 373);
- Comprovação da vantajosidade da manutenção contratual (fls. 373);
- Indicação de que não haverá alteração do valor contratual (fls. 373);
- Comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade financeira (fls. 374-375);
- Manifestação do fiscal do contrato quanto à regular execução contratual (fls. 376-377);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 412-413);
- Parecer jurídico favorável (fls. 415-421);
- Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 088/2023, devidamente assinado (fls. 422-423).

Registra-se, contudo, que, no momento da análise dos autos por esta Unidade de Controle Interno, a empresa contratada encontra-se com certidões de regularidade vencidas (fls. 402-404), notadamente: certidão de Regularidade do FGTS; certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, e; certidão negativa de licitantes inidôneos.

Ressalte-se que tal situação não impede, por si só, a análise do pedido de prorrogação de prazo contratual, desde que a regularização documental ocorra previamente ao início da execução contratual decorrente do termo aditivo, em observância à legislação vigente.

É o relatório.



### ANÁLISE

A prorrogação de prazo contratual em apreço encontra amparo no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a extensão da vigência dos contratos administrativos quando devidamente justificada e desde que mantidas as condições originalmente pactuadas.

Da análise dos autos, verifica-se que, a execução contratual vem ocorrendo de forma regular, sem apontamentos de inadimplemento.

No que se refere à regularidade fiscal e cadastral da contratada, verifica-se que, na presente data, algumas certidões obrigatórias encontram-se vencidas.

Nos termos dos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a contratação com a Administração Pública está condicionada à comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Ademais, o art. 55, inciso XIII, do referido diploma legal, estabelece como cláusula necessária a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução contratual, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Neste sentido, para a celebração do Termo Aditivo de Prazo, é imprescindível que a contratada permaneça em situação regular, mantendo válidas as certidões e documentos comprobatórios das condições de habilitação inicialmente exigidas.

Ressalta-se que tal providência visa resguardar o interesse público, a legalidade do ajuste e a responsabilização adequada dos gestores, em consonância com as orientações dos órgãos de controle externo.

Dessa forma, a prorrogação do prazo contratual pode ser formalizada, desde que a execução do contrato fique condicionada à apresentação, pela contratada, das certidões válidas e atualizadas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis.

Além disso, a prorrogação mostra-se necessária para a continuidade do serviço público, evitando prejuízos à Administração e, demonstra que o aditivo não implica aumento de valor, limitando-se à extensão do prazo.

Destaca-se, ainda, que há justificativa formal, fundamentada e coerente com o interesse público e, que o pedido está respaldado por parecer jurídico favorável, atendendo ao princípio da legalidade.

Ressalte-se que a prorrogação contratual, quando motivada e formalizada dentro dos limites legais, atende aos princípios da continuidade do serviço público, eficiência, economicidade e planejamento administrativo.

De tal sorte, não foram identificadas, por esta Controladoria, irregularidades formais ou materiais que maculem a legalidade ou regularidade do Termo Aditivo de Prazo pretendido.

### CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Controladoria **manifesta-se favoravelmente** à formalização do Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 088/2023-SEMUS, por entender que



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**  
**CONTROLADORIA GERAL**  
Trav. Vereadora Virgolina Coelho, nº 1145 - Bairro São Luiz II.  
CEP: 68.540-000  
Conceição do Araguaia-PA  
CNPJ: 05.070.404/0001-75

Fls. 428  
m

os atos praticados se encontram em conformidade com a legislação vigente, com as orientações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e com os princípios que regem a Administração Pública.

Outrossim, recomenda-se a atualização prévia das certidões de regularidade vencidas com a consequente juntada aos autos de certidões válidas antes de dar início ao prosseguimento da execução contratual decorrente do aditivo de prazo.

Ressalta-se que, o presente parecer possui natureza técnica, opinativa e preventiva, não substituindo o controle externo nem afastando eventual responsabilização dos gestores e demais agentes públicos.

Recomenda-se, ainda, o acompanhamento sistemático da execução contratual pelo fiscal designado, bem como, a devida publicação dos atos no PNCP, Mural de Licitações do TCM/PA e Portal da Transparência, respeitados os prazos e disposições contidas na legislação vigente.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitações para adoção das providências cabíveis ao prosseguimento do feito.

É o parecer.

Conceição do Araguaia/PA, 23 de dezembro de 2025.

  
**Larissa Gonçalves Macedo**  
Controladora Interna  
Port. 012/2025